



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Cria o Programa “Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua” e dá outras providências.

Art. 1º - Cria o Programa “Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua” e seu cadastramento, no âmbito do Município de Sorocaba, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas em situação de rua, com vistas ao direcionamento de políticas públicas de acolhimento multidisciplinar e em todas as áreas públicas sejam: de saúde, educação, assistência social, trabalho, entre outras, desse segmento social.

Art. 2º - Com os dados obtidos por meio da realização do “Censo de Pessoas em Situação de Rua” será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

I - quantitativas sobre os tipos e os graus de pobreza no qual a pessoa foi acometida;

II - elementos para contribuir com a qualificação, a quantificação, origem geográfica e a localização das pessoas no município;

III - sobre o grau de escolaridade, raça, gênero da pessoa em situação de rua.

Art. 3º - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla possibilitando o manuseio pelas Secretarias da Prefeitura Municipal, de Saúde, de Educação, de Cidadania, de Fundo Social, de Segurança Urbana, de Habitação, de Meio Ambiente, de Justiça e Desenvolvimento Econômico, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas em situação de rua e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas em situação de rua e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, com o poder judiciário, bem com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º O órgão competente poderá criar, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas médicas e de reabilitação públicas e privadas, e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento das condições de saúde e vulnerabilidades das pessoas em situação de rua.

Art. 4º - O órgão responsável pela elaboração e execução do Programa do Censo Municipal para pessoa em situação de rua, poderá empreender estudos para desenvolver outros indicadores de forma a orientar as políticas de acolhimento e atendimento das necessidades dessa população, visando respostas e ações mais efetivas.

Art. 5º - As pessoas envolvidas na realização do Programa devem ser consideradas capacitadas e sensibilizadas acerca dos objetivos traçados nessa lei.

Parágrafo único - O processo de capacitação de pessoas que trata o caput deste artigo poderá ser ministrado pela secretaria municipal competente e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa em situação de rua, bem como, equipe multidisciplinar composta por:

- I - psicólogo;
- II - sociólogo e/ou de ciências sociais;
- II - assistente social;
- III - psicopedagogo;
- IV - neurologista; e
- V - psiquiatra.

Art. 6º - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 7º - O programa de que trata esta Lei será realizado anualmente, podendo ser executado e conter mecanismos de atualização a serem elaborados por meio de convênios com as Universidades Públicas e Privadas do Município, Entidades Conveniadas e parcerias com aquelas que já possuam notória especialização no desenvolvimento de atividade análoga, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - O registro da pessoa em situação de rua no cadastro municipal de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação dos dados obtidos com o Censo.

Art. 9 - A pessoa cadastrada poderá ser direcionada ao órgão competente a fim de ser confeccionada a sua carteira de identificação, para que possa usufruir dos seus direitos conforme previstos na Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Maio de 2024.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Com o agravamento da crise econômica brasileira, as pessoas em situação de rua são as primeiras a sentirem seus efeitos, seja nas políticas de acolhimento ou de insegurança alimentar, seja nas possibilidades de saída desta situação e promoção de sua autonomia enquanto cidadãos.

Um censo periódico da População em Situação de Rua no Município é importante para reconhecer a presença deste cidadão, conhecer as razões de sua mobilidade pelo Município, além de quantificar e caracterizar essa população por meio das regiões da cidade, a fim de dar respostas que não sejam de hostilidade, como a retirada compulsória das ruas e envio para outros municípios proibido conforme decisão do STF em 25/07/2023.

E mais, esta propositura, além de colaborar com a Coordenadoria de Pronto Atendimento Social e o Governo, vem de encontro com o programa “*Humanização*” já existente nesta urbe que busca o acolhimento de pessoas em situação de rua oferecendo serviços de assistência social e saúde, além da reinserção delas na vida em família e na sociedade.

Vale ressaltar ainda que, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes proferiu uma decisão em 25 de maio de 2022, que obriga os 27 governadores e 26 prefeitos de capitais, se manifestarem sobre a adoção de providências em relação as condições de vida da população em situação de rua no Brasil, incluindo nosso estado. Em seu despacho cita: “*Diante da relevância da matéria constitucional suscitada, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/99, para que as autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar*”. Tal medida, per si, já demonstra a relevância dessa questão no sentido de suscitar programas que garantam os direitos fundamentais a esta população como destinação de recursos e estrutura que comporte estas pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outros.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, para estabelecer políticas públicas efetivas, é necessário, urgentemente, conhecer esses dados e, somente com um Censo específico para esta população, isto é possível.

O censo irá contribuir não só para o desenvolvimento de políticas públicas que tragam respostas efetivas e humanizadas para a resolução dos diversos problemas que afetam esta população, mas também, para que o município trate respeitosamente e de maneira humanizada estes cidadãos, retirando-os das drogas e situações de vulnerabilidade que se encontram, contribuindo para uma cultura de cidade hospitaleira e mais acolhedora.

Quanto ao aspecto jurídico, a propositura afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (**art. 4º, I e II**), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (**art. 33, I, “a”, “j” e “n” c/c o art. 37**), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Neste mesmo sentido já opinaram as Comissões de Constituição e Justiça das Assembléias Legislativas de São Paulo e Alagoas, nos Projetos de Leis 357/2022 e 250/2023 respectivamente (doctos anexos).

Diante da explanação supracitada e com o escopo de suprir as necessidades da população em situação de rua na cidade, conto com apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto.

S/S., 09 de Maio de 2024.

**Dr. Hélio Brasileiro
Vereador**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003300380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Hélio Mauro Silva Brasileiro** em 09/05/2024 10:45

Checksum: **C47AD63A5C7687DAC1B0171B54014D19BBAC1DC35D1F1212722EBB55C7932DE0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003300380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.